

A SUPEREXPOSIÇÃO VIRTUAL E A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* COMO PROTEÇÃO À LIBERDADE E À PRIVACIDADE

VIRTUAL OVEREXPOSURE AND THE CRIMINALIZATION OF STALKING AS PROTECTION TO FREEDOM AND PRIVACY

Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé¹
Wilson Franck Junior²

Resumo: A evolução da internet moldou a dinâmica social, visto que, com o advento da redes sociais, as pessoas passaram a cultivar a cultura da superexposição. Esse comportamento facilitou e intensificou o cometimento de variados crimes, contribuindo de certa forma para a atualização do Código Penal a fim de incluir o artigo 147-A, tipificando o crime de perseguição (*stalking*). O presente artigo visa analisar a criminalização do *stalking* como proteção à liberdade e à privacidade diante da superexposição virtual. A legislação brasileira, na Lei de Contravenções Penais, artigo 65, já previa a perseguição reiterada como contravenção, no entanto, o artigo foi revogado pela Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021. O objetivo é investigar em qual medida a frequente exibição da vida e das informações pessoais nas mídias digitais contribuíram para a modificação do Código Penal, bem como averiguar a aplicação do dispositivo legal aos casos de *cyberstalking*. A pesquisa realizada teve caráter bibliográfico e o método utilizado foi o hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: *Stalking*. *Cyberstalking*. Superexposição. Redes sociais.

Abstract: The evolution of the internet has shaped social dynamics, since, with the advent of social networks, people started to cultivate the culture of overexposure. This behavior facilitated and intensified the commission of various crimes, contributing in a way to the update of the Penal Code in order to include article 147-A, typifying the crime of stalking. This article aims to analyze the criminalization of stalking as a protection for freedom and privacy in the face of virtual overexposure. Brazilian legislation, in the Criminal Misdemeanors Act, article 65, already provided for repeated persecution as a misdemeanor, however, the article was repealed by Law No. 14,132 of march 31, 2021. The objective is to investigate to what extent the frequent exhibition of life and personal information in digital media contributed to the modification of the Penal Code, as well as to investigate the application of the legal provision to *cyberstalking* cases. The research carried out had a bibliographic character and the method used was the hypothetical-deductive one.

Keywords: *Stalking*. *Cyberstalking*. Overexposure. Social networks.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí. Advogada. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, UNINOVAFAPI; Especialista em Direito Constitucional e Administrativo, UNINOVAFAPI

² Mestre e Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor da Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

INTRODUÇÃO

Não se concebe mais um mundo de pessoas que não estejam, em alguma medida, conectadas ao meio virtual. A vida íntima passou a ser exibida na internet ao modo como objetos de consumo são expostos em vitrines de lojas. É o novo imperativo pós-moderno: a existência baseada em visualizações e número de *likes* para a garantia de uma boa colocação na competição de quem tem uma vida mais atrativa. Diante da falta de zelo de muitas pessoas com a própria segurança pessoal, os indivíduos propensos a comportamentos criminosos encontraram nesse fenômeno maior facilidade para a consumação de seus delitos.

Muitas vezes, em casos de términos conflituosos de relacionamento, um dos ex-companheiros passa a cometer perseguições recorrentes de variadas maneiras, desde a vigília constante na casa ou no local de trabalho ao monitoramento das redes sociais da vítima (*ciberstalking*). Esse comportamento insidioso pode partir tanto do homem quanto da mulher, bem como pode ocorrer tanto na esfera das relações amorosas – incluindo relações que nunca existiram – quanto outros níveis de relações sociais. Porém, há frequência maior de casos advindos de rompimentos amorosos.

Devido aos graves danos que esse comportamento causa às vítimas, em 2021, foi sancionada a Lei nº 14.132 que criminaliza o *stalking* no Brasil, atualizando o Código Penal, por meio do acréscimo do artigo 147-A, e revogando o artigo 65 da Lei nº 3.688 de 1941, Lei de Contravenções Penais.

Em vista disso, o presente artigo pretende analisar a criminalização do *stalking* como proteção à liberdade e à privacidade diante da superexposição virtual. O objetivo é avaliar em qual medida a frequente exibição da vida e das informações pessoais nas mídias digitais contribuiu para a modificação do Código Penal, visto a intensa recorrência do *ciberstalking*.

O presente trabalho possui caráter metodológico pluridimensional, partindo da análise dimensional dogmática analítica, empírica e normativa. E o estudo foi realizado por meio do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso, que reúne uma coleção descentralizada e dinâmica de informações a respeito do conhecimento científico na área do direito.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Foram estabelecidos os seguintes critérios de inclusão: texto completo disponível em língua portuguesa e inglesa sem delimitação de ano para as literaturas encontradas acerca do assunto.

As informações obtidas possibilitarão descrever, observar e classificar os dados de forma que o conhecimento obtido pela pesquisa seja agrupado de acordo com o conteúdo do estudo. A análise de dados ocorrerá de forma crítica e pormenorizada, garantindo assim a validação da revisão, procurando explicar e comparar os resultados dos diferentes estudos. Essa etapa ainda auxiliará na tomada de decisão dos atores envolvidos utilizando os resultados na prática cotidiana.

Por se tratar de uma pesquisa utilizando dados secundários, este estudo isenta-se de parecer de aprovação do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP). Ainda assim, ressalta-se que esta encontra-se em consonância com os preceitos éticos e legais envolvidos em pesquisa.

1 A SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS

Sem dúvida, a internet encurtou certas distâncias e contribuiu com o setor econômico, oportunizando não apenas a divulgação de produtos e serviços presenciais, mas a própria abertura de um mercado totalmente *online* para serviços à distância. No âmbito das relações pessoais ocorreu um fenômeno similar. A amigos, familiares, conhecidos e desconhecidos que residiam em localidades distantes entre si, passaram a participar da vida um dos outros numa convivência pessoal e virtual.

Hoje, em plena revolução informática, seria impensável viver em sociedade urbanizada sem um *smartphone*. Os computadores, *smartphones* e demais aparatos tecnológicos de comunicação fazem parte do contexto diário das pessoas, abrangendo vários estratos econômicos e sociais. “Em sociedades tecnologicamente avançadas”, comenta Lyon, “tecnologia não é um item separado ou um momento separado; é parte do que constitui a nossa sociabilidade” (2002, p. 08).

A interação dos usuários com um *software* não se caracteriza pela lógica da mera reprodução. Trata-se de um processo de atualização, ou seja, de criação (LÉVY, 1998, p.15). O próprio *software* pode produzir estímulos para essas atualizações. Porém, há a autonomia dos usuários quanto ao conteúdo postado:

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nos *sites* de rede social, por exemplo, as informações e os avatares que se veem dependem das conexões e ações de cada usuário no site. O usuário interage, portanto, com pessoas e informações que dependem dele e de suas conexões com outros usuários. São os próprios participantes (nós) da rede que decidem a quem querem se conectar e quais conteúdos querem compartilhar; tais ações são executadas, mas não decididas, pelo *software* (SILVA, 2011, p.17).

As comunidades virtuais têm como alicerce as bases de comunidade “real”, caracterizada pela interação dos indivíduos e pela busca por uma identidade coletiva. O que difere a comunidade física da virtual é o modo de comunicação, que, nesta última, ocorre a partir de espaços geográficos diferentes e sem a proximidade física, gerando, assim, a virtualização das relações comunitárias (SILVA, 2011, p. 17).

Embora os indivíduos e as organizações demandem variados esforços, as plataformas digitais facilitam a mobilização. Segundo Pereira:

A Internet é uma arma fundamental para atingir indivíduos que, a princípio, sem vinculações políticas às instituições clássicas de organização da sociedade civil, estejam dispostos, desde que sejam devidamente convencidos, a participar de ações específicas de protesto, cibernéticas ou não, que tenham alguma identidade com seus interesses e percepções de mundo (PEREIRA, 2010, p. 16).

Silva, Azevedo e Galhardi (2015, p. 669) apontam que a maioria das pessoas que utilizam as redes sociais não fazem de maneira adequada e consciente e, com isso, renunciam da própria privacidade e segurança em prol do "exibicionismo digital". Esse exibicionismo relaciona-se com a necessidade de reconhecimento social que os usuários de redes sociais procuram alcançar a partir de suas publicações, visando o aumento de suas métricas no número de seguidores, comentários, curtidas, compartilhamentos, etc.

Devido aos comportamentos de superexposição, em muitos casos de relacionamentos terminados de forma conflituosa, uma das partes não aceita que o outro siga sua vida sozinho ou com outra pessoa e usam das redes sociais para importunar a vida pessoal de seu “ex”. Há casos também em que, mesmo sem haver necessariamente um relacionamento, indivíduos obsessivos utilizam-se da internet para forçar relações com determinadas pessoas. Nesse caso, as vítimas geralmente são pessoas que expõem suas vidas nas redes sociais e assim acabam criando, involuntariamente, as condições para que indivíduos obsessivos se acreditem no direito de importuná-las e persegui-las. Não raras vezes, indivíduos obsessivos utilizam-se das informações pessoais de suas vítimas para fins nefastos.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em razão do aumento da incidência desse tipo de perseguição recorrente em ambientes virtuais e dos danos que causam às vítimas, o Brasil criminalizou a sua prática. Vejamos, então, algumas características penais desse crime.

2 A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NO BRASIL E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE E DA PRIVACIDADE DA VÍTIMA

A maneira persecutória de agir de uma pessoa para com outra não é novidade da contemporaneidade. No entanto, mais recentemente, deu-se o nome de *stalking* a esse fenômeno, que passou a ser estudado e investigado pelas comunidades científicas e autoridades estatais.

O termo *stalking*, que derivado de *stalk*, significa “perseguir”. Não é possível afirmar, do ponto de vista histórico, que se trata de um fenômeno recente, como se costuma imaginar. Apesar de ter ganhado muita visibilidade nas últimas décadas, especialmente devido às perseguições ocorridas envolvendo famosos e pessoas públicas, o assunto já vinha sendo debatido há um bom tempo. Conforme Caetano (2015):

Psicólogos e psiquiatras (...) conhecem essa ameaça há mais tempo: no século XIX, vários já escreveram sobre mulheres com fixação obsessiva que viajavam atrás de atores que idolatravam. Ocorre que nos anos 80, aeromania – também chamada síndrome de Clérambault – foi classificada como distúrbio psíquico. Quem sofre dessa patologia parte do princípio irremovível de que é amado pela outra pessoa – mesmo que não haja nenhum motivo para que chegue a essa conclusão. O esforço incessante de entrar em contato com alguém é considerado uma das principais características da erotomania. Crime grave que por vezes é ignorado pela autoridade policial.

Cada vez mais comum, a prática de *stalking* caracteriza-se como ação invasora ou perturbadora da esfera de liberdade e privacidade da vítima. Os atos que o constituem são perpetrados de forma repetitiva, como ligações telefônicas, mensagens amorosas, frequência nos mesmos ambientes que a vítima costumeiramente frequenta, ou, ainda, por qualquer outro meio de contato com a pessoa que é objeto de desejo (VEIGA, 2007).

Muitos pesquisadores buscam entender quais foram os fatores que levaram o *stalking* a emergir como um problema social nas últimas décadas depois de ter permanecido despercebido, no subconsciente público, por séculos (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001, p. 09).

Para Mazzola (2008, p. 1047), *stalking* é o comportamento de quem molesta um sujeito (vítima) por meio de atos persecutórios ou intimidadores, de forma repetitiva, deixando a vítima

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

em estado de alerta e em profunda angústia. Daí a utilização da palavra *stalker* para definir o sujeito ativo da conduta, termo que, na língua inglesa, significa “caçador a espreita”.

Observado sob a ótica primariamente criminológica, o stalking está longe de ser um fenômeno unitário e homogêneo. Embora seja descrito, geralmente, com expressões do tipo “atos persecutórios” ou “assédios insistentes”, é particularmente árduo circunscrevê-lo em uma fórmula geral e taxativa. De qualquer modo, o termo anglo-saxão “*Stalking*”, apesar de ser um vocábulo próprio do jargão das atividades de caça (pois significa “espreitar em busca da ocasião para o ataque”), parece ser um bom termo para designar o fenômeno que temos em vista. Como bem notou Macrí (2020, p. 383),

tal escolha lexical, feita por juristas britânicos e – sobretudo – estadunidenses que pela primeira vez ocuparam-se do fenômeno criminoso em tela, é bastante congruente na medida em que exprime exatamente seja a conotação dos comportamentos do perseguidor insistente, sejam as reações físicas e psíquicas que normalmente e psíquicas que normalmente registram-se nas suas vítimas, as quais frequentemente assemelham-se àquelas encontradas nos animais que são presas de caçadores obstinados

O fenômeno de *stalking* sempre foi reconhecido informalmente como um tipo de relacionamento interpessoal problemático, mas, nas últimas décadas, a legislação anti-stalking se espalhou rapidamente pelas jurisdições internacionais, tendo como fim coibir as ações reiteradas de perseguição que, antes da edição das novas leis incriminatórias, poderiam ocorrer por semanas ou anos impunemente, causando danos físicos e psicológicos à vítima ou a terceiros que estão próximos a ela.

Muitos países já o tipificaram em seus diplomas legais. Inicialmente, reconhece-se aos Estados Unidos (EUA) o protagonismo legislativo, pois foi o primeiro país a criminalizar a conduta de stalking. Logo em seguida, outros países adotaram o mesmo percurso, a exemplo do Canadá, Austrália e Reino Unido, que aderiram, por meio de suas legislações, a medidas e práticas antistalking. Incluem-se no mesmo movimento países como Alemanha, Áustria e Itália.

No Brasil, antes da efetiva criminalização do crime de perseguição, tal conduta, quando operada em desfavor de vítima mulher, podia ser enquadrada como violência doméstica, autorizando a aplicação de medidas protetivas nas hipóteses previstas na Lei Maria da Pena (Lei nº 11.340/2006).

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em 2021, a Lei nº 14.132 foi sancionada, introduzindo o Art. 147-A, a fim de alterar o Código Penal revogar o artigo 65 da Lei nº 3.688 de 1941 (BRASIL, 2021). Conforme o dispositivo:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Essa tipificação tem por objetivo também proteger a liberdade individual. Ainda que esteja ausente qualquer espécie de ameaça, pode-se configurar o crime quando se restringe a capacidade de ir e vir da vítima (LAI, 2021, p. 03). A restrição não necessariamente equivale à privação da liberdade, mas à dificuldade criada para impossibilitar a plena vivência do ofendido. Por exemplo, como quando a conduta do *stalker* que, em todos os finais de semana, vai ao clube da vítima para entregar-lhe cartas de amor e chorar, uma vez que esse comportamento, certamente, dificulta a sua frequência ou permanência no local de lazer (LAI, 2021, p. 03).

Na esfera da privacidade, conforme classifica Solove (2009, p. 67), existem quatro grupos básicos de atividades ofensivas à privacidade: coleta de informações, processamento de informações, disseminação de informações e invasão. A coleta de informações, ainda que não exposta ao público, pode causar danos à privacidade, sobretudo pela forma que se dá quando da vigilância da vítima por meio do seu monitoramento.

Quando o *stalker* restringe a liberdade da vítima, em partes, invade também a sua privacidade, devido aos atos praticados a fim de garantir as informações da vida pessoal daquele que está sob sua vigilância:

Privacidade, então, deve ser vista antes de tudo como exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana. Parte-se para uma visão da privacidade que é interna ao sujeito, faz parte dele, formando-o como ser humano. Seja trabalhando, a privacidade como o estar só ou numa perspectiva mais contemporânea de controle informacional, não se pode perder o vínculo com a pessoa, como forma de manifestação da personalidade. Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo (CANCELIER, 2017, p. 220).

3 O PROBLEMA DA DEFINIÇÃO DA CONDUTA DE STALKING

Basicamente, o *stalking* é uma forma distinta de atividade criminosa comum. Em vez de um único ato isolado, o crime em questão é composto por uma série de ações perturbadoras e invasivas que, tomadas individualmente, não possuem caráter de ilegalidade criminal, mas que, em conjunto, causam danos psicológicos à vítima.

Em razão disso, um dos debates que vem sendo travado, pela doutrina, diz respeito à quantidade de atos persecutórios necessários para configurar o crime de *stalking*. Da leitura do tipo penal respectivo, verifica-se que o emprego do termo “reiteradamente” aponta para a necessidade de, no mínimo, mais de uma ação de perseguição que invada ou perturbe a esfera da liberdade ou privacidade da vítima. Vejamos: “Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.”

Na contramão do que o termo “reiteradamente” traduz, alguns doutrinadores defendem a tese de que uma única conduta já seria suficiente para caracterizar o crime de *stalking*. Outros defendem que as ações invasivas ou perturbadoras devem se repetir por pelo menos duas semanas. Dado que o comportamento realmente ofensivo do ponto de vista penal envolve um acúmulo de ações que acarretam na lesão à liberdade, privacidade e integridade psicológica das vítimas, é natural a dificuldade de se estabelecer, com precisão, os limites do tipo penal do artigo 174-A do Código Penal. Em nível internacional não é diferente. A legislação de cada país precisa optar entre estabelecer certo número mínimo de episódios para que haja *stalking* ou criar um tipo penal aberto, a ser valorado e interpretado pelo aplicador da lei em cada caso concreto (ROCHA, 2017, p. 17).

De todo modo, a posição majoritária entende que o tipo penal exige habitualidade. As condutas precisam ser praticadas reiteradamente, sob pena de a prática de um único ato ser considerado atípico, já que o novo tipo penal “revogou o Art. 65 da Lei de Contravenções Penais que descrevia a contravenção de molestar, conduta essa que não exigia reiteração ou habitualidade e poderia se adequar à situação descrita.” (GOMES et al., 2021, p. 1132).

4 OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO LEGAL

Devido ao fato de que o *stalker* costuma extrapolar suas ações para práticas mais graves, a depender da situação concreta outros penais podem ser acionados, como, por exemplo, os crimes de *ameaça*, de acordo com o artigo 147; *constrangimento ilegal*, de acordo com o artigo 146; *crimes contra a honra*, de acordo com os artigos 138 a 140; *estupro*, figurado no artigo 213; *lesões corporais*, conforme o artigo 129; ou até mesmo *homicídio*, delimitado no artigo 121 (CABETTE, 2021, p.02).

Além disso, como forma de proteção da vítima, a Lei de Contravenção Penal poderia ser aplicada em casos como de “vias de fato”, artigo 21; importunação ofensiva ao pudor, artigo 61, atualmente revogado pela Lei 13.718/18, mas se podendo falar em crime de Importunação Sexual, conforme redação dada pela mesma lei ao artigo 215-A, CP; e perturbação do trabalho ou do sossego alheios, conforme o artigo 42, da Lei de Contravenção Penal (CABETTE, 2021, P. 03).

No entanto, por se tratar de um comportamento que não depende propriamente da cultura ou da nacionalização, muitos países têm adotado medidas legais específicas para conter esses abusos a fim de proteger as vítimas. O primeiro país a criar uma lei *antistalking* em seu ordenamento jurídico-penal foram os Estados Unidos, em 1991, no Estado da Califórnia. Até 1993, os demais Estados americanos acabaram por introduzir seus próprios dispositivos sobre o tema, porém, no intuito de tornar o regramento uniforme, aprovou-se um Código Antistalking, que foi extremamente criticado pelo fato de que os termos utilizados nas elementares do tipo eram imprecisos e extremamente subjetivos (MOURA, 2019, p. 192).

No Brasil, a jurisprudência trabalhista já enfrentou litígios envolvendo casos de *stalking*, enquanto modalidade de assédio moral, conforme precedente do TRT da 18ª Região:

ASSÉDIO MORAL. STALKING. No assédio moral, na modalidade *stalking*, o assediador (*stalker*), dentre outras condutas, invade a privacidade da vítima de forma reiterada, causa danos à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, lesa a sua reputação, altera do seu modo de vida e causa restrição à sua liberdade de locomoção. No caso em tela, demonstrado que o *stalker*, vigiava os passos, controlava os horários e tirava fotos da reclamante quando acompanhada de outros homens, para dizer que estava traindo seu marido, faz jus à indenização por danos morais em razão do assédio moral sofrido, sendo o empregador responsável de forma objetiva, consoante art. 932, III do CC/02. (TRT18, ROT - 0010055- 78.2019.5.18.0014, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 19/03/2020). (BRASIL, 2020)

5 O PERFIL CRIMINOLÓGICO DOS STALKERS

Um ponto que chama a atenção no fenômeno do *stalking* é o perfil criminal dos sujeitos que perpetram tais condutas. Em geral, são indivíduos com idade aproximada de 38 anos, com antecedentes criminais, desempregados e com histórico de relacionamentos instáveis. Somado a isso, uma grande parte possui histórico psiquiátrico (MULLEN, 1999, pp. 1245 a 1248).

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, ao comentar sobre o perfil criminológico dos *stalkers*, caracteriza-os como indivíduos obstinados em torturar e infernizar psicologicamente as pessoas que elegem como alvo. Muitas vezes, são pessoas exageradamente passionais ou inconformadas com a rejeição afetiva que, após experiências ruins de relacionamentos amorosos frustrados ou desfeitos, desenvolvem sentimentos de ódio e de vingança que os levam à prática do *stalking* (SILVA, 2015, p. 29).

Segundo estudos dos anos 90 de Geberth (1992 apud DE CASTRO; SYDOW, 2017, p. 57), membro fundador da Associação Internacional de Investigadores de Homicídios, o perfil criminológico pode ser dividido em dois tipos de personalidade: a psicopática e a psicótica. O *stalker* de personalidade psicopática escolhe alvos familiares com o objetivo de dominação, por isso, “esconde sentimentos de inferioridade e escalona seu comportamento com violência quando acredita ter perdido o controle”; já o *stalker* de personalidade psicótica se torna obcecado por um alguém inatingível, muitas vezes, um completo estranho.

Spitzberg e Cupach (2007, p. 362), realizaram meta-análise de 175 estudos para traçar o comportamento do *stalker*; usaram, para essa finalidade, amostragens com mais de 120 mil indivíduos. A partir das pesquisas, pôde-se identificar alguns padrões de comportamento do *stalker*, tais como: hiperintimidade; contatos mediados; contatos de interação pessoal; vigilância; invasão; assédio e intimidação; coação e ameaça; e agressão.

Uma das classificações de *stalkers* mais utilizadas é a de Paul E. Mullen e colaboradores. A equipe realizou um estudo com 145 *stalkers*, num centro psiquiátrico, na Austrália, dividindo estes indivíduos em cinco categorias relativas ao contexto e à motivação dos mesmos em iniciar ou manter seus comportamentos persecutórios.

Conforme Mullen, Pathé e Purcell (2000, p. 65 e ss.), existiriam cinco grupos de *stalker*, cada um com um perfil, composto por: 1) o *stalker* rejeitado, oriundo de uma ruptura relacional,

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

que tem como vítimas preferenciais os ex-parceiros íntimos, mas que podem estender a perseguição para pessoas com quem travam relações de amizade ou com quem atuam profissionalmente; 2) o *stalker* que busca intimidade, cuja motivação subjacente é a fantasia relativa a um desconhecido (ou alguém com quem manteve uma relação meramente casual) com o qual pode ou pretende estabelecer uma relação íntima; 3) o *stalker* de tipo inapropriado, caracterizado por sujeitos que não se encontram bem inseridos na sociedade, e que acabam desenvolvendo sentimentos de solidão que, por sua vez, provocam-lhe a necessidade de se aproximar de uma pessoa qualquer, por quem, normalmente, terminam nutrendo uma atração; 4) o *stalker* ressentido/rancoroso, que desenvolve sentimentos interiores de revolta e humilhação e é movido por sentimentos como a vingança; 5) e, por fim, o *stalker* predador, considerado um dos tipos mais perigosos por ser o que mais se aproxima do perfil de agressor sexual.

Ainda em 2021, ano de modificação do Código Penal, um caso de *stalking* ganhou as manchetes dos jornais brasileiros. A policial civil Rafaela Mota, acusada de perseguir de forma violenta seus ex-namorados, enviava a eles cartas com ameaças como: furar os quatro pneus, riscar a lataria e atear fogo no carro de um; incendiar a moto e matar por envenenamento o outro; matar familiares de outro ex, colocando o corpo do pai num saco; perseguir até que enlouqueçam; implantar maconha na mochila para que fosse preso por tráfico e a ocorrência acontecesse no momento em que ela estivesse de plantão.

No dia 28 de novembro de 2021, Rafaela foi presa, após descumprir uma medida protetiva, furar os pneus, agredir e esfaquear o último ex-companheiro, Gustavo Rodrigues da Silva, que relatou à polícia acerca dos comportamentos agressivos dela, sobretudo quando era contrariada.

O histórico violento de Rafaela apresenta uma falsa acusação de agressão, em 2017, que resultou na prisão do acusado. Ela teria ido à casa de outro ex-namorado, portando sua arma funcional e vestida com a farda da Polícia Civil. Ao chegar no local, simulou uma agressão e acionou a polícia, que levou o suspeito à Delegacia Especializada da Mulher, onde a delegada de plantão, aceitando a versão da Rafaela, prendeu o acusado em flagrante. A farsa foi descoberta pelos investigadores e o processo foi arquivado. No entanto, isso gerou outro processo, desta vez, contra a policial. Como resultado, em 2022, Rafaela foi condenada a pagar R\$ 50,000 pela imputação falsa de crimes, violação de domicílio, e fraude processual.

6 EXPOSIÇÕES DA VIDA PRIVADA NAS REDES SOCIAIS E O *CYBERSTALKING*

É inegável que as pessoas passam boa parte das horas dos seus dias nas plataformas virtuais. Tornou-se praticamente um imperativo categórico da pós-modernidade a existência baseada na exposição virtual. Com isso, informações quanto à localização, aos momentos íntimos com amigos e familiares – até mesmo na solidão do próprio lar –, aos planejamentos de viagens com datas marcadas, entre diversas manifestações da vida privada são apresentadas a um público de conhecidos e desconhecidos.

Um mês após o *Facebook* incluir a funcionalidade de *check-in*, em 2010, para permitir que seus usuários compartilhassem suas informações de localização na rede social, uma rede de assaltantes nos Estados Unidos roubou equivalente a US\$ 100 mil em bens de 50 casas, mirando nas pessoas que faziam *check-in* em lugares longe de suas residências (GABRIEL, 2018, p. 69).

Em outros casos, em razão da superexposição, as pessoas ficam suscetíveis aos ataques dos que vigiam suas páginas, muitas vezes com perfis *fakes*, estes, por sua vez, alimentam más intenções devido à obsessão que nutrem por suas vítimas.

O advento das tecnologias e aderência em massa às mídias sociais transformou o *stalking* em um fenômeno bastante recorrente. As razões são, em geral, as seguintes: a) facilidade de intrusão propiciada pelo ambiente virtual; b) proteção ao criminoso, garantida pelo anonimato dos perfis *fakes* nas redes sociais; c) vulnerabilidade das informações, na maioria das vezes disponibilizadas pela própria vítima. Para designar esse fenômeno de perseguição em âmbito virtual, criou-se o termo *cyberstalking*. Análogo ao *stalking*, a versão cibernética deste crime surgiu no mundo ocidental durante o último século, resultado do progressivo reconhecimento do *stalking* e da acentuada difusão das Tecnologias de Informação e Comunicação (TEIXEIRA, 2017, p. 10). Esta crescente evolução tecnológica veio a fomentar o contato entre as pessoas e, conseqüentemente, a intrusão, ocasionado muitas situações de *cyberstalking*.

Essa manifestação chama-se *cyberstalking* e ocorre no âmbito online ou digital, por meio de e-mails, redes sociais e blogs. Trata-se de uma perseguição que envolve, entre outras, muitas comunicações diretas com a vítima e/ou com aqueles a ela associados, a publicação de

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

informações falsas, assumir a identidade da vítima e recrutar outras pessoas para a assediar ou ameaçar através da internet (RAMALHO; MACEDO, 2021, p. 79).

Diferente do *stalking*, que requer mais contato corpo a corpo, o *cyberstalking* é uma modalidade que conta com o ilusório conforto do abusador de que não será descoberto, tanto pelo distanciamento físico quanto a identidade falsa ou a personalidade fictícia assumida na internet.

Enquanto o *stalker* precisa de tempo, gasto de dinheiro, possibilidade de deslocamento para incutir medo à vítima fisicamente, o *cyberstalker* precisa apenas de aparelhos eletrônicos, o que permite também que ele atinja mais de uma vítima em um mesmo período de tempo. Enquanto a vítima, pode se esconder ou trocar de calçada, ao ver o seu *stalker*. Na internet, não há para onde correr e nem sempre é possível desconectar-se (KNUPP, 2019, p. 28)

Outro caso que ficou conhecido no Brasil, por ter se iniciado nas redes sociais, foi o da atriz e apresentadora Ana Hickmann. Seu fã e seguidor, Rodrigo Augusto de Pádua, de 30 anos, mantinha um perfil com várias fotos da apresentadora e inúmeras declarações, ele nutria verdadeira obsessão sexual por ela. Devido às muitas informações pessoais de Anna Hickmann serem postadas diariamente, não foi difícil para o criminoso encontrar sua localização. Em 2016, Rodrigo, portando um revólver calibre 38 e hospedado no mesmo hotel da apresentadora, faz ela e sua família refém. Por saber que aquele caso não se tratava de um assalto, mas havia um comportamento obsessivo e violento que invariavelmente resultaria na morte de algum dos reféns, o cunhado dela, presente na ocasião, entra em luta corporal e os tiros disparados atingem fatalmente Rodrigo.

A incidência de pessoas perseguidas continuamente por perfis nas redes sociais tem aumentado. A lei que criminaliza o *stalking* não inclui precisamente as perseguições virtuais, mas pode recair, ainda que nas mídias digitais, sobre a conduta já tipificada no artigo 147-A.

No entanto, em razão da necessidade de tipificação que incluía expressamente o âmbito virtual, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.521 de 2019, que visa inserir o crime de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) e o assédio sistemático virtual (*cyberstalking*). Deve-se apontar para a omissão legislativa acerca de uma majorante para os casos de *cyberstalking*, pois os danos podem ser exponenciais para aquele que sofre.

7 O QUE FAZER PARA SE PROTEGER? ALGUMAS ESTRATÉGIAS INDIVIDUAIS COM BASE NO MÉTODO DE PREVENÇÃO SITUACIONAL DE CRIMES (SCP)

A *Situational Crime Prevention* (SCP) é um conjunto de técnicas que visa reduzir as oportunidades de crime por meio da análise e manipulação dos mecanismos que dão origem ao crime específico, incluindo aspectos do crime em si, o ambiente, o contexto e a situação específica. As oportunidades são reduzidas alterando o ambiente físico de alguma forma que torna o crime menos palatável para o potencial infrator. O método foi aplicado com sucesso a uma ampla variedade de crimes, contextos e situações únicas, e hoje é um dos principais métodos de prevenção ao crime em todo o mundo. (Clarke, 1992).

Atualmente existem 25 técnicas de SCP, agrupadas em cinco categorias de prevenção: (1) aumentar o esforço/dificuldade; (2) aumentar os riscos; (3) reduzir as recompensas; (4) reduzir as provocações; e (5) remover desculpas. Veremos algumas que podem ser usadas individualmente pelas vítimas, visando a sua autoproteção, e outras que dependem da ação de terceiros. (Reyns, 2010, p. 106)

Aumentar o esforço (categoria 01) para crimes comuns geralmente envolve separar fisicamente o infrator de seu alvo. Isso é feito por meio de proteção de alvos, controle de acesso, triagem de saídas, desvio de infratores e ferramentas de controle. No caso do *cyberstalking*, o ofensor e a vítima não estão em proximidade física, estão em proximidade virtual, pelo que estes conceitos devem ser adaptados a um ambiente online.

Algumas táticas gerais podem ser empregadas para proteger os indivíduos contra a perseguição cibernética, independentemente de suas atividades rotineiras online, como limitar a exposição da vítima online, restringir o acesso a informações pessoais, recusar a se comunicar quando contatado online, colocar barreiras às mensagens recebidas através do uso de filtros e bloquear usuários desconhecidos após o primeiro contatado. Muitas dessas táticas têm essencialmente o mesmo objetivo: tornar mais difícil para o ciberperseguidor se envolver em comportamentos de perseguição. Por exemplo, se os *stalkers* não tiverem o endereço de e-mail de seu alvo, eles não poderão enviar e-mails de assédio; se uma página de rede social é restrita apenas a amigos, pessoas de fora não podem ter acesso à vítima ou suas informações. (Reyns, 2010, p. 108)

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Por isso, do ponto de vista individual (que depende exclusivamente da vítima), as seguintes ações podem ser adotadas para a proteção no ambiente virtual: a) Não disponibilizar o endereço de e-mail para desconhecidos, colocar filtros de spam em e-mails recebidos e nunca responder a um *cyberstalker*. b) nunca publicar informações pessoais em blogs; c) Limitar o acesso de desconhecidos em suas redes sociais, diminuir a exposição pessoal e as informações pessoais, incluindo fotos, e, se necessário, trocar a identidade de seu perfil; d) em fóruns de discussão online, não responde às provocações, limite expor sua vida e informações pessoais, e, se necessário, troque a identidade de seu perfil. e) em aplicativos de relacionamentos e encontros, mantenha as informações pessoais vagas, jamais fornecendo endereço ou número de telefone; f) em aplicativos de mensagens instantâneas, oculte sua foto de perfil (especialmente para contatos que não estão em sua agenda), não aceite mensagens de desconhecidos e, se as receber, não as retribua; g) em caso de ataque de um *cyberstalker*, comunique imediatamente a autoridade policial e as empresas responsáveis pela plataforma virtual utilizada para ação.

Uma estratégia importante é a de reduzir os benefícios/recompensas (categoria 03) que estimulem a ação do *stalker*. Muitas das medidas acima produzem esse efeito, especialmente quando a vítima corta qualquer contato e não responde às investidas do agente, o que torna a perseguição menos recompensadora e favorece a sua desistência.

Reduzir as provocações ou estímulos (categoria 04) é outra estratégia de SCP bastante importante, mas talvez seja a mais difícil ser aplicada ao ambiente virtual, onde as pessoas não têm as mesmas inibições que teriam em uma conversa ou contato face a face. A estratégia de redução de estímulo persecutório implica em reduzir frustrações e estresse, evitar disputas, reduzir a excitação emocional, neutralizar a pressão dos colegas e desencorajar a imitação.

Os mecanismos causais que levam os *stalkers* a se apegarem aos seus alvos não são bem conhecidos. No entanto, o papel da imitação/reciprocidade pode ser importante, pois é um traço universal do comportamento humano. Não provocar nem cair em provocação ajuda evitar a criação de um círculo vicioso de reciprocidade negativa, situação que pode deflagrar o comportamento de *stalking*.

Dentre as técnicas situacionais úteis na categoria de redução de provocações, duas são as principais: evitar disputas e reduzir a excitação emocional. Geralmente, uma perseguição repetitiva envolve, do ponto de vista do *stalker*, uma contínua excitação. Por isso, é recomendável que a vítima não estimule o *stalker* com novas informações, evitando, por

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

exemplo, postar fotos sexualmente provocativas de si mesma com frequência. Outra estratégia é impedir ou dificultar que o stalker estabeleça controle ou domínio sobre a vítima. Se ele se sentir no controle através do medo que exerce sobre seu alvo, provavelmente continuará valendo-se do mesmo expediente. (Reyns, 2010, p. 112-113)

Por fim, remover desculpas/justificativas (categoria 05) para os atos de perseguição também é uma técnica de prevenção que pode ser utilizada. Diferente das anteriores, ela não depende da ação individual das vítimas, mas sim das leis e normas estatais e das plataformas virtuais usadas pelos perseguidores para perpetrarem suas ações.

Definir regras é uma estratégia que pode ser aplicada tanto a potenciais infratores quanto a potenciais vítimas. Normalmente, quando um cliente/usuário se inscreve para participar de um serviço online, como um blog, serviço de namoro ou rede social, ele é obrigado a ler os termos de serviço e clicar em uma caixa que concorda com os termos e condições do site. Mas mais do que as conhecer as regras do site, os usuários precisam ser lembrados que não devem se expor a perigos online, e *stalkers* em potencial precisam saber quais comportamentos não são aceitáveis. Nesse sentido, avisos como “Assédio, discurso de ódio e conteúdo impróprio devem ser denunciados”, e lembretes para que o usuários avalie os riscos de postar informações pessoais, podem ajudar a prevenir casos de stalking. Medidas coercitivas e repressivas contra usuários que praticam ações contrárias às diretrizes da plataforma da rede social, também contribuem para a prevenção geral de vários delitos virtuais, incluindo o *cyberstalking*. (Reyns, 2010, p. 113-114)

CONCLUSÃO

A internet possui um papel importante na comunicação, na disseminação de informações, notícias e conhecimento, além das inúmeras vantagens na modulação e na versatilidade do mercado de trabalho. Os crimes praticados virtualmente não podem motivar uma apologia contra o ciberespaço, pois, além de ser uma campanha inútil, a humanidade atravessou uma Quarta Revolução Industrial e consolidou as bases mais avançadas da tecnologia e a sua dependência.

Há inúmeras vantagens, porém, existem os riscos que devem ser coibidos. Percebe-se que o comportamento obsessivo dos *cyberstalkers* não é uma inovação humana oriunda do surgimento das mídias sociais, mas uma adaptação à nova realidade tecnológica, visto que antes

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

poderiam continuar apenas na condição de *stalkres*. Ou seja, as redes sociais são apenas novos espaços utilizados para o cometimento de crimes e abusos.

Todavia, o estímulo à exposição excessiva nas redes provoca a facilitação da colheita de informações por indivíduos mal intencionados. A recente modificação do Código Penal para tipificar e criminalizar a conduta do *stalker* pode ser aplicada ao *cyberstalker*, embora não haja previsão expressa. Porém, espera-se que essas condutas criminosas no meio virtual sejam criminalizadas a fim de que haja uma melhor proteção às vítimas.

Não menos importante, é imperioso salientar a necessidade de um comportamento mais comedido e cuidadoso ao expor o dia a dia nos perfis, por isso, deve-se manter série de condutas cautelosas nas postagens a fim de proteger a si e a família.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>
Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. *ROT - 0010055-78.2019.5.18.0014*, Rel. Silene Aparecida Coelho, OJC de Análise de Recurso, 19 mar. 2020. Portal de Consultas, 19 mar. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Perseguição, “Stalking”, ou Assédio por Intrusão – Lei 14.132/21*. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2021/06/c441a628-perseguiacao.pdf> Acesso em: 01 de setembro de 2022.

CLARKE, Ronald Victor. *Situational Crime Prevention: Successful Case Studies*. New York: Harrow and Heston, 1992.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. *Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. 183 p.

GABRIEL, Martha. *Você, eu e os robôs: pequeno manual do mundo digital*. São Paulo: Atlas, 2018.

GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/06/02/policial-civil-do-df-acusada-de-stalking-e-condenada-a-pagar-r-50-mil-a-ex-namorado.ghtml> Acesso em 28 de ago 2022.

CAETANO, Eduardo Paixão. *Perseguição obsessiva que ofende os valores de direitos humanos, o crime de stalking*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 01 dez 2021. Disponível

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/2089/perseguiacao-obsessiva-que-ofende-os-valores-de-direitos-humanos-o-crime-de-stalking>. Acesso em: 01 dez 2021.

GOMES, Francisco Handerson Miranda *et al.* *Leis Penais Especiais: Comentadas na visão do STF, STJ e TSE*. Leme: Mizuno, 2021.

KNUPP, Larissa da Costa. *Eu, caçada: um livro-reportagem sobre a realidade do stalking*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). São Paulo: Centro Universitário Campo Limpo Paulista, 2019. 103p. Disponível em: <https://www.unifaccamp.edu.br/repository/visualizar.php?id=18> Acesso em 29 ago. 2022.

LAI, Sauveí. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal - Stalking. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 81, p. 239-247, jul./set. 2021.

LÉVY, Pierre. *Qu'est-ce que le virtuel*. Paris: La Découvert, 1998.

LYON, David. *Cyberespace: beyond the information society?* In: John Armitage & Joanne Roberts (Eds). *Living with Cyberespace*. Bodmin: 2002.

MACRÌ, Francesco. A Disciplina Penal do Stalking no Sistema Jurídico Italiano. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 20, n. 3, p. 381-392, setembro/dezembro, 2020. Doi: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2020v20n3p381-392>

MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antônio Milani, 2008.
METRÓPOLES. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/namira/policial-presa-por-stalking-tenta-se-matar-em-cela-com-corda-de-varal> Acesso em 29 ago. 2022.

MOURA, João Batista Oliveira de. *O Stalking e a proteção do bem jurídico na violência de gênero feminino*. 23ª Edição. Rio Grande do Sul: Revista da Defensoria Pública, 2019. P. 180-232.

MULLEN, Paul E., (et. al.). *Study of Stalkers, in American Journal of Psychiatry*, vol. 156, nº 8, 1999.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, M.; & PURCELL, R. *Stalking: New constructions of human behaviour*. Australian and New Zealand Journal of Psychiatry, 35, 9–16, 2001. doi: 10.1046/j.1440-1614.2001.00849.x

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; & PURCELL, Rosemary. *Stalkers and their victims*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

PEREIRA, Marcus Abílio. *Internet e mobilização política - os movimentos sociais na era digital*. Teoria & Sociedade (UFMG), v. 18.2, p. 10-33, 2010.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

RAMALHO, Joaquim; MACEDO, Filipa. Stalking: Tutela jurídico-penal e caracterização psicológica. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 75–96, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/116989> Acesso em: 20 ago. 2022.

REYNS, Bradford W. A situational crime prevention approach to cyberstalking victimization: Preventive tactics for Internet users and online place managers. *Crime Prevention and Community Safety*, v.12, n.2, p. 99–118, 2010. Doi: <https://doi.org/10.1057/cpcs.2009.22>

ROCHA, Débora dos Santos. Criminalização do Stalking: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. *Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)*. 59f. Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2017.

SILVA, Daniel Bonfim da. Redes sociais virtuais: um estudo da formação, comunicação e ação social. **Dissertação (Mestrado)**. São Paulo: Universidade de São Paulo - FAU, 2011, 119 p.

SILVA, Nathan; AZEVEDO, Marília Macorin; GALHARDI, Antônio César. *Redes Sociais: A era do exibicionismo digital*. Em X Workshop de PósGraduação e Pesquisa do Centro Paula Souza, 667–678. São Paulo 2015.

SOLOVE, Daniel J. *Understanding privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. *What mad pursuit?* Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena. *Aggression and Violent Behavior*, v. 8, p. 345- 375, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. São Paulo: Globo, 2015.

TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. *O crime de Stalking*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa. 2017.

VEIGA, Ademir Jesus da. *O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira*. 2007. Disponível em: <https://veiga.blogs.unipar.br/?p=3> Acesso em: 11 de novembro 2021.